



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 47/2021

### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “ Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar Fichas no Orçamento Programa para 2.021, e dá outras providências”.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa destinar recursos, no valor de R\$ 1.481.868,20 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais e vinte centavos) proveniente de Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), perante ao fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinado a inclusão no orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Monte Mor referente ao ano de 2021.

### II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposições que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, se não vejamos:

A proposição em questão também atende ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 que, em seus artigos 41 e 43 inciso II, prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

especiais autorizados por lei e mediante decreto executivo, desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas no PL nº 47/2021

Quanto à técnica legislativa, a propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe respeita as exigências normativas, mas o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta como exige o artigo 6º da LCF 95/98, o que não é razão suficiente para impedir a sua recepção.

Quanto a redação do Art. 4º da Propositura, a sua expressão não pode ser genérica. Os dispositivos devem estar expressos: item, alínea, inciso, parágrafo, artigo ou a lei em questão artigo 9º da LCF 95/98.

A comissão de Justiça e Redação usando de suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, parágrafo 1º, IV, propõe a emenda modificativa do artigo 4º da propositura em respeito artigo 6º da LCF 95/98.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de realização de audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 07 de maio de 2021.



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Relatora

**Fábio Gigli Rabechini**  
Pavão - MDB  
Vereador

**Camilla Hellen de Souza Soares**  
Camilla Hellen - Republicanos  
Vereadora

